



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/13977

Reg. Col. nº 9750/2015

Interessado: Felipe Saibro Dias
Assunto: Recurso contra decisão que indeferiu pedido de produção de provas
Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. OBJETO

1. Trata-se de recurso protocolado em 12.03.2018 pelo acusado Felipe Saibro Dias (“Requerente”) contra decisão proferida em 28.02.2018 (fls. 4.562/4.565), que indeferiu seu pedido de produção de provas constante na fl. 4139.
2. O presente processo administrativo sancionador foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) para apurar eventual responsabilidade dos administradores e membros do Conselho Fiscal da Forjas Taurus S.A. (“Taurus” ou “Companhia”) na operação de venda de sua controlada SM Metalurgia Ltda. (“SML”) e na divulgação dessa venda nas demonstrações financeiras da Companhia relativas aos períodos encerrados em 30.06.2012, 30.09.2012 e 31.12.2012.
3. A SEP concluiu pela responsabilização do Requerente, na qualidade de diretor da Taurus, por infração ao artigo 154, *caput*, c/c os artigos 176, *caput*, e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976 e artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009.
4. Em sua defesa, o Requerente solicitou produção de provas, nos seguintes termos: “Protesta pela produção de todas modalidades probatórias admitidas”. Tal solicitação foi indeferida em 28.02.2018, com a seguinte justificativa:

“9. Diversos acusados, incluindo os aqui já tratados, realizaram pedidos genéricos de produção de provas.

10. Tais pedidos não merecem acolhida, uma vez que, conforme se verifica na jurisprudência da CVM, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e do Superior Tribunal de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Justiça, o acusado deve indicar, de forma específica e fundamentada, as provas que pretende produzir já em sua defesa. “Por conseguinte, os pedidos genéricos de produção de prova podem ser prontamente indeferidos sem configurar cerceamento de defesa¹.”

II. RECURSO

5. Em 12.03.2018, o Requerente, com fundamento no artigo 22 da Deliberação CVM nº 538/2008, interpôs recurso a tal decisão, alegando violação ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o que implicaria em cerceamento de defesa.

6. O Requerente alegou que o indeferimento haveria ocorrido sem ter sido a ele “oportunizada a especificação das provas que se pretendia produzir”. Segundo ele, o artigo 19² da Deliberação CVM nº 538/2008 dispõe sobre a formulação do pedido de provas na defesa do acusado, e não sobre sua especificação, tendo o Requerente informado a pretensão de produzi-las em sua defesa e aguardado intimação para especificá-las. Por fim, alegou que a legislação federal converge com seu entendimento, com base no artigo 25 da Lei nº 13.506/2017³.

É o relatório.

VOTO

1. Trata-se de recurso contra a decisão que proferi em 28.02.2018 indeferindo um pedido genérico de produção de prova. Preliminarmente, ressalto que o Recorrente não nega que seu

¹ V. o voto do Diretor-Relator Roberto Tadeu Antunes Fernandes no julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/2666.

² Em realidade, o recurso menciona “artigo 29 da Instrução 538/2008”. Tem-se, todavia, a inexistência desse artigo. Pela argumentação construída ao redor do dispositivo e pela própria fundamentação utilizada na decisão que indeferiu o pedido de produção de provas, concluiu-se se referir o Requerente ao artigo 19 da Deliberação CVM nº 538/2008:

Art. 19. Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido.

³ Art. 25. O Banco Central do Brasil indeferirá, de forma fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias e somente proverá as informações que estiverem em seu poder.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

pedido era genérico. Assim, o que se discute neste recurso é apenas quando deve haver a especificação de tal pedido em um processo administrativo, ou seja, qual a interpretação correta do citado artigo 19 da Deliberação CVM nº 538/2008.

2. Quanto ao assunto, a jurisprudência da CVM é clara no sentido de reconhecer que o pedido de produção de provas em um processo administrativo sancionador deva ser especificado logo na defesa. Tal entendimento, vale dizer, está em linha com a jurisprudência do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional⁴ e do Superior Tribunal de Justiça⁵.

3. Noto, inclusive, que em seu recurso o Requerente poderia ter especificado as provas que pretendia produzir, mas não o fez.

4. Por todo o exposto, voto pela manutenção do despacho proferido em 28.02.2018, no sentido de indeferir o pedido de produção de provas formulado por conta de sua generalidade.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018

Original assinado por

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor-Relator

⁴ Recurso 13.440, julgado na 382ª sessão de julgamento, realizada em 25.08.2015.

⁵ REsp: 1384971 SP2013/0149180-8, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data de Julgamento: 02.10.2014, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 31.10.2014.